



**GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO 0068/2021

Objeto: LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO: SRG_SISTEMA REGISTRO PREÇOS

Base Legal: Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

NATUREZA: TRANSPORTE ESCOLAR

PROCESSO - 071/2021

PREGÃO ELETRONICO 013/2021

SECRETARIAS MUNICIPAL E RESPECTIVOS FUNDO EDUCAÇÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP (SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS) MENOR PREÇO POR ITEM- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL E RESPECTIVO FUNDO EDUCAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AO FEITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO e CONSULTA EDITAL

1. A **Secretaria Municipal de Educação**, por seu Gestor de Fundo, via requerimento e através de Departamento de Compras e Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, na pessoa de seu Presidente, encaminhou a este órgão regulador jurídico, consulta via Parecer para procedimentos licitatórios.

2. Vejamos os documentos apresentados e solicitação parecer, que doravante deverão compor como anexos ao presente Parecer, conforme texto Requerimento/ Memorando anexo:



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

- a) **Autuação:**
- b) Portaria 018/2021 – Nomeação Pregoeiro (equipe)
- c) **Memorando 071 /2021 – Dep. Compras a CPL**
- d) **Memorando 16 /2021 – Sec Educação ao Dep. Compras**
- e) Termo de Referência;
- f) Planilha descritiva;
- g) Cotação Empresas: ALPHA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS (CNPJ 28.583.196/0001-03);
- h) Cotação Empresas: ARF TRANSPORTES (CNPJ 28.143.119/0001-32);
- i) Cotação Empresas: REDEMAQ MAQUINAS E LOCAÇÕES (CNPJ 40.453.568/0001-82);
- j) Mapa de Preço médio das cotações;
- k) Despacho CPL ao Departamento de Contabilidade;
- l) Declaração de Cumprimento da LRF – Gestor/ Saúde;
- m) Declaração Orçamentária de Impacto Financeiro - Contador;
- n) Declaração da existência de Dotação Orçamentário - Contador
- o) Despacho Gestor e Prefeito – Aprova e Autorização processo
- p) Minuta do Edital e Anexos;
- q) Memorando – À Procuradoria Jurídica – análise edital;

2

Trata-se de solicitação pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato do **Pregão Eletrônico Nº: 013/2021**.

II - DA SITUAÇÃO DE FATO

A **Secretaria Municipal de Educação**, por seu Gestor de Fundo de Santa Maria das Barreiras/PA, solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS**, conforme Termos de Referência inclusos.

Juntaram – se aos autos a *planilha de custos no valor individual*, com cotações variadas dos itens discriminados - junto as empresas: ALPHA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS (CNPJ 28.583.196/0001-03); ARF TRANSPORTES (CNPJ 28.143.119/0001-32); e REDEMAQ MAQUINAS E LOCAÇÕES (CNPJ 40.453.568/0001-82).



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Após as devidas comunicações ao Setor de Contabilidade da Administração e Finanças de todos as Secretarias e CERTIFICOU-SE a *disponibilidade orçamentária*, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de **Edital de Pregão Eletrônico Nº: 013/2021**.

Foram apresentados ao processo cópia do *ato de designação do pregoeiro, dotação orçamentária*, bem como *minuta do instrumento convocatório* para tal desiderato, instruído de *edital de licitação*, especificações do objeto, *modelo de proposta de preços*, *termo de referência*, *modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital*, *declaração de habilitação* e *declaração de cumprimento dos requisitos legais*.

É o que há de mais relevante para relatar.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa Procuradoria Jurídica passa a examinar.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n. º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a **minuta do edital** e do **Contrato** sob o *aspecto da legalidade*, ou seja, *se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria*.

Assim as licitações na modalidade de Pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais atenderão conforme art. 3º, inciso I e precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na *fase interna ou preparatória do processo licitatório*, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde foi anexado o Termo de Referência inclusos no processo com a devida indicação do objeto de forma precisa, bem como critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS”**.

4

Ademais, a *minuta do edital* referente a **licitação nº 013/2021** e seus anexos, assim como *minuta do contrato*, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio; *portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise*.

- DA MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui *duas leis e decretos* que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória **pregão eletrônico** *depende de ter como objeto, serviço comum no mercado*, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento de frota de veículos e maquinários, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO - SISTEMA REGISTRO PREÇO (SRP) MENOR PREÇO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor preço por item – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)**.

5

Na realidade o registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA.

O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Regulamentado pelo Decreto Nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001.

Os preços registrados poderão ter uma **validade de 6 (seis) ou 12 (doze) meses** período no qual, os respectivos produtos ou serviços poderão ser adquiridos ou contratados pelos órgãos públicos gerenciadores e os órgãos participantes do SRP.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Outros órgãos públicos também podem "pegar carona" nestes preços, bastando para isso, pertencer a mesma esfera administrativa.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Ainda, sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, a especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo *Tipo Menor Preço por Item*, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO- MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Observa-se que o processo trouxe como parâmetro *orçamentos* realizados em várias empresas do ramo.

Importante destacar que é de responsabilidade de cada Secretaria e Ordenador de Despesas, toda e qualquer *responsabilidade* sobre os itens, quantidades e qualidades, bem como preços informados, não competindo a esta Procuradoria Jurídica, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

- DO EDITAL

A análise da **minuta de edital** e de **contrato** será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, *ou seja*, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à *legalidade das minutas*, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, **não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.**

Contempla ainda o Edital, no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece *critérios mínimos* de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, **destacamos os seguintes:**

- a)** Analisando o *Preâmbulo da Minuta do Edital* verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, as Secretárias Municipais e Fundos, como repartição interessada, a



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

modalidade **Pregão Eletrônico** como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou **tipo de licitação menor preço - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

b) Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS** e no seus termos de referências informam, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por cada Secretaria, Gabinete e Fundos.

c) Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

d) Está previsto no edital a forma de entrega das propostas de preços e habilitação, condições gerais, representação, credenciamento, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente, recursos, homologação, execução, aditivos, penalidades

e) Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes; estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: *a - habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f - outros documentos de habilitação*, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

f) Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no sobre *impugnação do ato convocatório e o acesso às informações*, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

g) Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o *edital contém a informação da dotação orçamentária*.

h) No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

i) Quanto às Disposições Gerais, o Edital apresenta outros critérios de análises do certame, como anulação, omissões, adiamentos, faculdades privativas do Poder público, danos e reparações, obrigações astreintes, validades de atos e documentos, padrões éticos, soberania e supremacia do interesse público, garantias, devoluções e outras condições aplicadas por analogia contidas no Código Defesa do Consumidor.

j) Não obstante, constam ainda: o *objeto* da licitação; os *prazos e condições* para assinatura da ata do certame; as *sanções* para o caso de inadimplemento; as condições de *participação* das empresas e a forma de *apresentação das propostas*; os critérios de *julgamento*; o *local, horários* e formas de *contato* com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de *impugnações* e *recursos* administrativos; condições de *pagamento*, critério de *aceitabilidade das propostas de preço*; critérios de *reajustes*; e, relação dos documentos necessários a *habilitação*.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

- DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a *minuta do contrato*, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

O contrato em análise, *prevê* as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: *cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.*

A minuta está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV - CONCLUSÃO DA ANÁLISE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o **prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis** exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Ressalto que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, ***não competindo a essa Procuradoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.***

Ante o exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o **EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 013/2021**, bem como a **MINUTA DO CONTRATO**, ***atendem todos os requisitos legais***, pelo que esta Procuradoria Jurídica se manifesta: **PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria das Barreiras/PA., 08 de julho de 2021.

11

Kallil Jorge Nascimento Ferreira
Procurador Geral - Decreto 023/2021
Advogado OAB /PA 10.103-A